SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110897 - RS (2026/0269168-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO EDUARDO BARBOSA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c998cd7f-9778-46f9-84c0-429d8d31dc77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110897 - RS (2026/0269168-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO EDUARDO BARBOSA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Eduardo Barbosa Moura** contra a decisão de fls. 484/487, assim ementada:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

Alega o agravante indevida ampliação dos fundamentos cautelares pela decisão agravada, com adoção autônoma da necessidade de interromper ou reduzir a atuação da associação criminosa, sem individualização concreta.

Argumenta com a impossibilidade de suprimento da motivação originária pela instância superior, vedada a inserção de fundamentos não presentes no *decisum*.

Sustenta ausência de base concreta e contemporânea para segregação destinada a evitar suposta continuidade delitiva, com elementos pretéritos extraídos de

Documento eletrônico VDA59186625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:42
Código de Controle do Documento: c446bb65-4cd9-42cd-b593-320abe68f94a

aparelho celular já apreendido, que não se confundem com fato cautelar superveniente.

Defende cumprimento integral das medidas cautelares anteriormente impostas, com liberdade fiscalizada por aproximadamente 30 dias, sem descumprimento, evasão, embaraço à investigação ou prática de fato novo, evidenciando suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que a denúncia superveniente não atribuiu liderança, prática de violência ou grave ameaça, posse ou porte de arma de fogo ou integração em organização criminosa, delimitando atuação subordinada, o que enfraquece a periculosidade.

Afirma desproporcionalidade e assimetria cautelar frente à situação dos corréus inseridos no mesmo contexto associativo em liberdade, sem motivação individualizada que demonstre risco singular à ordem pública.

Pede reconsideração ou provimento pelo Colegiado, com concessão da ordem e substituição da prisão por medidas cautelares diversas, e atribuição de efeito ativo ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 484/487.

Verifica-se dos autos que houve a prisão em flagrante do agravante por suposta prática do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 900 g de maconha e balança de precisão, seguida da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva com base em aprofundamento da investigação e extração de dados do aparelho celular apreendido, indicando maior envolvimento na narcotraficância e possível associação criminosa, reputando-se insuficientes as cautelares previamente impostas.

As instâncias ordinárias afirmaram alto grau de envolvimento do paciente e possível engajamento na organização criminosa denominada Os Manos, evidenciando periculosidade. A manutenção da constrição cautelar foi vista como baseada em elementos vinculados à realidade, destacando a gravidade em concreto do delito,

Documento eletrônico VDA59186625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:42
Código de Controle do Documento: c446bb65-4cd9-42cd-b593-320abe68f94a

envolvendo associação criminosa com atuação constante, sendo necessária a ordem de prisão para interromper ou diminuir seu desempenho. Com esses fundamentos, manteve-se a prisão preventiva e denegou-se o *habeas corpus*.

A decisão está amparada em julgados desta Corte: HC n. 974.892/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025.

Também não há falar em suprimento da fundamentação originária, constando já do decreto prisional em primeiro grau ampla e suficiente fundamentação a justificar a medida de prisão (fl. 28):

> No que se refere a João Eduardo Barbosa Moura, a gravidade concreta de suas condutas, evidenciada pela participação ativa em práticas de tráfico de entorpecentes e atos de violência extrema, inclusive tortura, aliada à ostentação de armas de fogo e valores em dinheiro, revela acentuada periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva. Embora sua juventude e eventual primariedade pudessem, em tese, autorizar a adoção de medidas menos gravosas, tais circunstâncias não se mostram suficientes, no caso concreto, para afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo diante da robustez do conjunto probatório, que indica participação consciente, estável e relevante em esquema criminoso estruturado.
>
> Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas no âmbito do Inquérito Policial nº 5000960-75.2026.8.21.0137/RS (processo 5000960-75.2026.8.21.0137/RS, evento 15, DOC1) revelaram-se ineficazes para conter a continuidade da atividade delitiva, a qual persistiu por meio de comunicações eletrônicas e sob a subordinação a liderança criminosa, reforçando a imprescindibilidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59186625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:42
Código de Controle do Documento: c446bb65-4cd9-42cd-b593-320abe68f94a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.897 / RS

Número Registro: 2026/0269168-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1312026153119 50009607520268210137 50017679520268210137 50010014220268210137
50012976420268210137 51427026320268217000 50012993420268210137

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOAO EDUARDO BARBOSA MOURA (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS MANICA PEREIRA
CORRÉU	: FLAVIO ROBERTO BORBA PEREIRA
CORRÉU	: NARA ROSANA MANICA GOULART
CORRÉU	: ROBERTHO MANICA GOULART
CORRÉU	: KAUA FERREIRA LONGARAY
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO EDUARDO BARBOSA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	: VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60086214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 343ee807-bb0f-4843-b798-146ee5479c88

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 343ee807-bb0f-4843-b798-146ee5479c88